



PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E A EFETIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Rogério Antonio Gonçalves¹

RESUMO

Os municípios brasileiros estão entre os Entes Federados que mais sofrem para implementar políticas públicas e prestar serviço público adequado e eficiente à população, não só pela falta de recursos financeiros, mas, também pela falta de um corpo técnico capaz de administrar a escassez e de otimizar recursos materiais e financeiros disponibilizados nos orçamentos. O artigo discute os princípios da eficiência e da efetividade na prestação dos serviços públicos.

Palavras-chave: Eficiência. Efetividade. Serviços Públicos.

ABSTRACT

Brazilian municipalities are among the Federated loved who suffer to implement public policy and provide adequate and efficient public service to the population, not only by lack of financial resources, but also by the lack of staff able to manage scarcity and optimize material and financial resources available in the budget. The article discusses the principles of efficiency and effectiveness in the delivery of public services.

Keywords: Efficiency. Effectiveness. Pubic services.

¹ Procurador e Professor. E-mail: prof.rogerio@faesb.edu.br

1 INTRODUÇÃO

É diante do aspecto estritamente formal e burocrático que o sistema de gestão pública brasileira vem trabalhando, gerando nos indivíduos sentimento de descrença e incertezas. Assim:

O Estado, tradicionalmente calcado no modelo burocrático de administração, foi submetido a grandes questionamentos a partir da década de 70, que colocaram este modelo em xeque no mundo todo, seja sob o ponto de vista econômico, social ou administrativo. Foi um período em que o mundo atravessou uma aguda crise fiscal, com os governos encontrando dificuldades para o financiamento e a população se insurgindo contra o aumento de impostos. A globalização chegava e, com ela, inovações tecnológicas, enfraquecendo o controle dos governos em relação aos fluxos financeiros e comerciais. Os governos tinham menos poder e menos recursos e as demandas da população aumentavam. O modelo burocrático, baseado em organização dirigida por procedimentos rígidos, forte hierarquia, total separação entre o público e o privado e ênfase nas atividades-meio não mais atendia às necessidades da administração pública. (CASTRO, 2006, p.1)

A administração Pública sofreu alterações ao longo dos últimos dezessete anos, a partir da denominada Reforma Administrativa levada a efeito no governo de Fernando Henrique Cardoso, representada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998. Nesse caminho:

A Emenda Constitucional n.19, de 04 de junho de 1998, trouxe a reforma administrativa, que atingiu inúmeros dispositivos, alterando-lhes não só a redação, mas veio a produzir profundas consequências na vida da Administração Pública.

Nesse desiderato, a referida mudança formal repercutiu na vida dos agentes públicos, alterando, sobremaneira, o regime administrativo do Estado brasileiro, seus princípios e normas, além de propor o controle das despesas e finanças públicas, para influenciar o custeio de atividades a cargo do Distrito Federal. (BULOS, 1998, p.1)

Tal reforma tinha por seus objetivos principais substituir a administração pública burocrática, criticada pela lentidão e ineficiência por outra, de natureza gerencial, com fundamento na experiência privada, para garantir serviços prestados pelo Estado mais próximos do que o são na iniciativa privada e é considerada:

Um inequívoco avanço, a reforma administrativa não era prioridade do Governo FHC. Desse modo, o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado foi apresentado em novembro de 1995 e propunha a adoção do modelo gerencial de administração pública no Brasil. Porém, por não contar com o prestígio do grupo mais forte de governo e por enfrentar significativa pressão contrária dos servidores, o plano enfrentou grandes dificuldades. (CASTRO, 2006, p.2)

Sob o chamado modelo gerencial criou-se novo paradigma para a Administração Pública, pois em linhas gerais, buscou descentralizar o poder político, transferindo atribuições para níveis regionais ou locais, como são exemplos a municipalização da saúde e da educação e, transferiu para as organizações não governamentais representadas pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e Organizações Sociais a gestão das ações de saúde e assistência social.

Através dele a iniciativa privada passou a desempenhar funções que antes eram de competência exclusiva do Poder Público, por considerá-la mais capaz e eficiente na aplicação dos recursos financeiros e na obtenção de resultados na prestação de serviços.

Dentre os muitos benefícios inseridos pela reforma, observa-se:

Entre suas principais alterações pode-se arrolar a reserva percentual de cargos em comissão para servidores de carreira; teto máximo para subsídios dos servidores; incentivo ao controle social sobre a administração pública; critérios diferenciados de remuneração, admissão e demissão de servidores; contrato para os órgãos públicos; incentivos à economia com despesas correntes; flexibilização da estabilidade do servidor público, com a insuficiência de desempenho podendo ser punida até com perda de cargo. (CATROS, 2006, p.3)

Nesse contexto, o conceito de eficiência passou a ser critério de avaliação da condição das políticas públicas, centrada em uma gestão voltada para resultados na aplicação dos recursos públicos e na prestação de serviços modernizados, eficientes e efetivos, para atender à evolução das necessidades do cidadão.

2 DISTINÇÃO ENTRE EFICIÊNCIA E EFICÁCIA

A eficiência é afeta à Ciência da Administração e da Economia, estranha até então, à cultura burocrática, apegada à forma e a regulamentos. E nesse aspecto:

A eficiência não se preocupa com os fins, mas apenas com os meios, ela se insere nas operações, com vista voltada para os aspectos internos da organização. Logo, quem se preocupa com os fins, em atingir os objetivos é a eficácia, que se insere no êxito do alcance dos objetivos, com foco nos aspectos externos da organização. (CASTRO, 2006, p. 3)

Buscando na Ciência da Administração o termo eficiência, na doutrina de Chiavenato também o termo eficácia:

[...] toda organização deve ser analisada sob o escopo da eficácia e da eficiência, ao mesmo tempo: eficácia é uma medida normativa do alcance dos resultados, enquanto eficiência é uma medida normativa da utilização dos recursos nesse processo. (...) A eficiência é uma relação entre custos e benefícios. Assim, a eficiência está voltada para a melhor maneira pela qual as coisas devem ser feitas ou executadas (métodos), a fim de que os recursos sejam aplicados da forma mais racional possível (...) (CHIAVENATO, 1994, p. 70).

Harmonizar eficiência da Ciência da Administração nas palavras de Chiavenato (1994) na Administração Pública é demonstrar a qualidade do agir administrativo, o comprometimento, com metas e soluções de problemas e, a eficácia, na melhoria dos gastos públicos, realizados de forma a demonstrar a sua economicidade, na prestação do serviço público.

De maneira generalista o conceito de eficiência está diretamente ligado à agilidade e pouca ou nenhuma burocracia inserta:

Eficiência, "voz" que adjetiva o princípio em análise, traduz idéia de presteza, rendimento funcional, responsabilidade no cumprimento de deveres impostos a todo e qualquer agente público. Seu objetivo é claro: a obtenção de resultados positivos no exercício dos serviços públicos, satisfazendo as necessidades básicas dos administrados. (BULOS, 1998, p.2)

Em torno da reforma administrativa de 1998 surgiram expectativas. Dentre elas em relação à remuneração no setor público:

Deixe-se bem claro, ante de tudo, que não se vislumbra aqui execrar como um todo a Reforma de 1998. Muitas das novas disposições trazidas pela "reforma administrativa" se colocam numa linha de aperfeiçoamento da Administração Pública, com era de se desejar. Destaque-se, por exemplo, entre as inovações positivas, o fim do "regime jurídico único" para o serviço público, que não levava em conta as peculiaridades das unidades administrativas, as regras mais claras sobre o preenchimento dos cargos em comissão e a remuneração no setor público, a introdução, no direito pátrio, da figura do "contrato de gestão". (PESSOA, 1998, p.2)

É o chamado contrato de gestão criado para desempenhar papel de otimizar e dar agilidade os serviços públicos:

Tal contrato, hoje muito utilizado na esfera federal, principalmente na instituição das chamadas "agências executivas" e "agências reguladoras", em sua concepção originária, destina-se a conferir maior autonomia aos entes administrativos públicos e privados descentralizados, propiciando, em contrapartida, uma melhor aferição

e controle dos resultados concretos (eficiência) de suas atuações, em conformidade com metas previamente pactuadas. (PESSOA, 1998, p.2)

Todavia, tendo em vista os diversos princípios constitucionais que regem os atos da Administração Pública, entre os quais os da legalidade e da publicidade que buscam revesti-los de certa formalidade ao passo em que não possam ser eivados de vício.

3 O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O princípio da eficiência dos atos da Administração Pública ganhou passagem no ordenamento jurídico pátrio a partir da Emenda Constitucional 19/1998:

O princípio da eficiência proveio, em nosso ordenamento constitucional, da EC n. 19/98, que o incorporou ao texto primitivo da Constituição de 1988 (art. 37, caput). Ele já existia na legislação infraconstitucional, a exemplo do Decreto-lei n. 200/67 (arts. 13 e 25, V), da Lei de Concessões e Permissões (Lei n. 8.987/95, arts. 6º e 7º) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.087, arts. 4º, VII; 6º, X; e 22).

A inserção do princípio da eficiência, ao lado dos vetores clássicos da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, calcou-se no argumento de que o aparelho estatal deve-se revelar apto para gerar benefícios, prestando serviços à sociedade e respeitando o cidadão contribuinte. (BULOS, 1998, p.2)

Trazendo para a discussão a interpretação do princípio da eficiência no entendimento exposto por Alexandre de Moraes, temos:

“[...] impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução de bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em busca da qualidade, primado pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social [...]”¹.

A eficiência no entendimento de Torres (2004) está preocupada em reduzir os custos ou buscar uma maior racionalidade na prestação do serviço público, enquanto a eficácia estaria ligada ao resultado que a ação estatal produzirá em benefício do cidadão.

Torres apresenta dois conceitos para área pública:

Eficácia: basicamente, a preocupação maior que o conceito revela se relaciona simplesmente com o atingimento dos objetivos desejados por determinada ação estatal, pouco se importando com os meios e mecanismos utilizados para atingir tais objetivos. Eficiência: aqui,

mais importante que o simples alcance dos objetivos estabelecidos é deixar explícito como esses foram conseguidos. Existe claramente a preocupação com os mecanismos utilizados para obtenção do êxito da ação estatal, ou seja, é preciso buscar os meios mais econômicos e viáveis, utilizando a racionalidade econômica que busca maximizar os resultados e minimizar os custos, ou seja, fazer o melhor com menores custos, gastando com inteligência os recursos pagos pelo contribuinte (TORRES, 2004, p. 175).

Ainda nessa seara, entende-se que o princípio da eficiência deve ser aplicado de imediato aos atos e serviços públicos:

O princípio constitucional da eficiência é de aplicação imediata. Seus efeitos são plenos, porque não há necessidade de norma infraconstitucional para implementá-lo.

A aplicação desse princípio possui o condão de gerar mudanças no comportamento funcional da Administração. Todavia, isso depende da mentalidade dos administradores e dos próprios administrados. Na matéria dos contratos administrativos e das licitações, por exemplo, a observância do pósito poderá ensejar apuração de responsabilidades. (BULOS, 1998, p.2)

Os conceitos de eficiência e eficácia levam a outro conceito, a efetividade da gestão pública. De nada adianta reduzir custo e modernizar a forma como é prestado o serviço, se não for possível dele obter resultado efetivo, ou seja, se a “política pública não causar impacto significativo na vida do cidadão e da organização estabelecida”:

Note-se que a eficiência é uma diretriz autônoma, que não se coloca como subprincípio de nenhum outro primado nem, muito menos, se contrapõe ao ditame da legalidade, fundamental para a Administração, a qual não pode conviver com vínculos jurídicos formados ilicitamente. Quando se diz que a eficiência nutre relação com a proporcionalidade, é no sentido da busca de resultados, servindo de controle para certas medidas legislativas, de cunho burocrático e formalista, as quais acabam recaíndo num legalismo estéril que percorre os diversos níveis da Administração Pública, sem trazer qualquer benefício a ela e aos administrados.

Nessa perspectiva, o princípio constitucional da eficiência poderá contribuir, ainda, para o fortalecimento da teoria da convalidação do ato administrativo, a qual procura justificar o saneamento da invalidade de um ato, legitimando seus efeitos pretéritos. (BULOS, 1998, p.3)

No âmbito do direito público, eficiência na gestão pública consagra-se assim:

O Princípio da Eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros (MEIRELLES, 2002, p. 94).

Com isso, é possível considerar que a introdução do Princípio da Eficiência significou um norte, um estímulo, uma indicação de caminho para a administração pública. Ela não se satisfazia somente com o controle, ela queria resultados. (CASTRO, 2006, p.8)

4. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL

A ideia da aplicação do princípio da legalidade quando se trata da administração pública é ainda mais rígida em relação aos agentes públicos à população em geral. Isso porque se o cidadão comum não pode fazer o quanto proibido por lei, o agente público só poderá realizar o que a lei lhe autorizar. Sob esse aspecto:

Em princípio, não há controvérsia sobre a atuação da Administração Pública em função das normas jurídicas. Ao administrador público só cabe fazer aquilo que é determinado por lei. Por outro lado, não há realidade jurídica apartada dos fatos sociais e do subsídio material fornecido pelas demais áreas do conhecimento científico, aqui, precisamente, a Ciência da Administração. (CASTRO, 2006, p.1)

Assim, não bastasse a rigidez correta e necessariamente imposta aos atos da administração pública, que, contudo, lhe conferem certa morosidade. A partir da lei da responsabilidade fiscal, no intuito de punir o agente público que comprometia o orçamento futuro, deixando dívidas ao seu sucessor, observou-se profundo avanço no tocante ao planejamento estratégico aplicado aos planos e projetos de gestão pública.

E com isso a busca pela efetividade das políticas públicas consiste na apuração do resultado que determinada ação do Poder Público pode impactar e solucionar uma necessidade da população, como por exemplo, melhoria nos índices da educação básica; redução da mortalidade infantil; maior efetividade nas ações preventivas de imunização da população, entre outras.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo desenvolveu o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) como ferramenta para análise das contas anuais que os prefeitos são obrigados a prestar àquela Corte de Contas:

A atividade de fiscalização dos governos, na atualidade, exige dos órgãos de controle bem mais que a aferição da conformidade com as normas de execução orçamentária e de regularidade das despesas. O cidadão hoje reivindica — com legitimidade — o acesso a elementos de informação que lhe permitam avaliar os resultados das

ações dos gestores públicos e sua adequação aos compromissos assumidos com a sociedade. É a participação democrática que decorre do exercício do voto e implica a prerrogativa de se exigir a correspondente prestação de contas. (SÃO PAULO, 2004, p.2)

A partir deste IEGM é possível avaliar o quão efetiva seja a condução da gestão municipal no que concerne à implementação das políticas públicas, escolhidas sete especialidades: educação, saúde, planejamento, gestão fiscal, meio ambiente, proteção dos cidadãos e governança da tecnologia de informação.

Nessa perspectiva, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo inaugura por sua divisão AUDESP processo de apuração dos indicadores finalísticos destinados a compor o Índice de Efetividade da Gestão Municipal, instrumento que se dispõe a evidenciar a correspondência das ações dos governos às exigências das comunidades.

Os elementos assim apurados comporão demonstrativos de eficiência e eficácia que servirão tanto para os municípios quanto para Prefeitos e Vereadores, como valioso instrumento de aferição de resultados, correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento. E serve para o aperfeiçoamento da atividade fiscalizatória ao indicar os setores que mereçam maior vigilância e aprofundamento.

É a contribuição que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao completar seus 90 anos de existência, agrega ao conjunto de suas atividades, todas elas voltadas a privilegiar o bem comum. (SÃO PAULO, 2004, p.4)

A apuração dos índices irá permitir que se concluisse se uma gestão foi altamente efetiva ou com baixo nível de adequação, o que poderá gerar a emissão de parecer favorável ou desfavorável à aprovação das Contas do Prefeito.

Incorporação do IEGM é uma razão para que os municípios passem a considerar a necessidade de profissionalizar a gestão municipal, incorporando as técnicas gerenciais, tão caras à Ciência da Administração e da Economia.

O esforço na implantação de uma gestão profissional permitirá ao agente político praticar a “boa administração”, traduzido na boa administração que todo homem médio diligente, “ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios”, encontrado no Código Civil.

É, contudo, após a integração da emenda da Reforma no Texto Constitucional, no processo de sua implementação legislativa na esfera federal, ainda em andamento, que se percebe, com maior nitidez, a concretização aqui e acolá, mais de forma persistente e articulada, das linhas de pensamento e das diretrizes conceituais da

"Nova Administração Pública". Diversos são os indícios desta orientação, facilmente detectáveis entre nós. Citem-se alguns: adoção de uma programa de privatização em larga escala; terceirização de diversos serviços públicos importantes; adoção de valores gerenciais e de mercado na Administração Pública direta, fundacional e autárquica; mentalidade voltada para o mercado e orientação para o cliente; redução progressiva dos gastos sociais; crescente ênfase no "fazer mais com menos", com os ganhos em eficiência; administração hierarquizada; ênfase na mudança pelas "cúpulas", e não pelas "bases", relegadas ao descaso; separação entre um pequeno núcleo estratégico e uma grande periferia operacional; ênfase no papel do gerente (daí a expressão "Administração Gerencial"), do técnico, com aumento da tecnocracia e do "deficit democrático" das novas instituições (agências executivas e agências reguladoras); adoção em larga escala do regime celetista em substituição ao estatutário, com possibilidade de dispensa nos moldes privados; quebra da estabilidade; frequentes cortes orçamentários e aviltamento da situação dos servidores públicos; ênfase nos "resultados", nas "metas", e menosprezo aos "procedimentos", com a conseqüente "flexibilização" (entenda-se descaso) do princípio da legalidade em matérias vitais, tais como licitações, contratações de bens e serviços, nomeação/contratação/dispensa de servidores públicos. (PESSOA, 1998, p3)

A boa administração, vinculado ao atingimento dos índices de efetividade da gestão municipal vão exigir que o agente político enfrente uma carência por servidores especializados.

Nesse caminho, imperioso o papel da avaliação da efetividade:

Se o Brasil é a sétima ou a oitava economia em volume global (essa alternância vem ocorrendo ao longo da última década), o Estado de São Paulo contribui de forma relevante para isso, pois possui uma grandeza econômica significativa e que deve ser considerada pelo Tribunal de Contas em suas ações de controle externo. O atual cenário indica a necessidade de uma gestão pública voltada para resultados, cuja análise das necessidades sociais revela forte enfoque na qualidade da prestação dos serviços públicos. (SÃO PAULO, 2004, p.10)

Dessa feita que cabe ao estado não apenas a gestão pública, como a avaliação constante dos índices de resultado da políticas, daí a importância do IEGM:

Apresentar os resultados da aplicação dos recursos públicos é dever do Estado, não só por sua obrigação legal, mas também para atender ao princípio da moralidade no qual deve se pautar a gestão pública, dessa forma conquistando a legitimidade de suas ações para o bem comum da sociedade. Os serviços públicos precisam ser modernizados, eficientes e efetivos, para acompanhar a evolução das necessidades sociais. É nesse contexto que se propõe um novo paradigma de controle externo pelo Tribunal de Contas. Nasce agora o índice de efetividade da gestão municipal – IEGM/TCESP. (SÃO PAULO, 2004, p.10)

5. O QUADRO DE SERVIDOR EFETIVO NOS MUNICÍPIOS

Os municípios com raras exceções, não possuem em seus quadros de servidores permanentes, profissionais graduados na Ciência da Administração e em Economia e o modelo gerencial exige servidores com maior graduação para planejar, executar e fiscalizar a implantação das políticas públicas.

O agente político precisa ter à sua disposição pessoal técnico e profissional que o auxilie a promover a gestão pública de modo eficiente e eficaz, mas para isso, precisa considerar o dever de promover essa profissionalização, não só exigindo profissionais com graduação superior, como, organizando um plano de cargos e remuneração que incentive os servidores do quadro de permanente a buscar gradual e pós-graduação, pois o beneficiado final é a própria administração pública.

Em relação aos seus agentes, prevê a CF/88 a exigência de concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo. Para a aquisição de estabilidade no serviço público, deve o agente submeter-se a estágio probatório de três anos e, ao final, ser aprovado em avaliação de desempenho. (BONEZZI, 2008, p. 18)

Para que efetive a gestão pública eficiente necessita de profissionais com formação específica para gerenciar escassez e otimizar serviços, respeitando a aptidão de cada servidor, segundo sua formação acadêmica.

A questão parece simples, mas se a gestão municipal não contar com servidores adequadamente preparados intelectualmente para desempenhar as tarefas de uma gestão gerencial, nenhum resultado satisfatório poderá ser esperado pelo agente político para a sua gestão.

Administração Municipal ainda depende de servidores comissionados, de livre nomeação e exoneração, que nenhum compromisso possui com a Administração Pública, mas com aquele que o nomeou. Desta forma, encerrado o período do mandato, a administração deixa de contar com esse servidor, criando um vácuo na gestão, comprometendo o seu resultado.

Sendo exigida na apresentação de resultados efetivos na condução das políticas públicas obrigará os agentes políticos a promover a profissionalização e a valoração do seu corpo técnico permanente, do contrário, se mantiver a precariedade na organização dos servidores municipais, se tornará refém dos

maus indicadores e, por consequência, levando a receber parecer desfavorável nas suas contas anuais, o que os inviabilizará como gestores.

A gestão pública municipal precisa compreender que a valorização do servidor de carreira é a melhor forma de cumprir com a prestação de serviço adequado e atingir o resultado esperado nas políticas públicas. É comum ao governo federal reclamar que os recursos disponibilizados por meio de convênio não atingem à maioria dos municípios, porque não foram apresentados projetos adequados.

Alegada a falta de mão de obra especializada estando diretamente ligada à cultura burocrática que privilegia a forma e o regulamento, mais fácil de ser enfrentado pelo servidor menos qualificado, do que inovar na gestão pela busca de alternativas e soluções engenhosas para cumprir com os objetivos e metas das políticas públicas.

O gestor público as mais das vezes se vê envolvido em questões tormentosas, como uma ação de improbidade pelo descumprimento de alguma norma, gerada muitas vezes, pela pouca ou nenhuma especialidade dos servidores de carreira, do que alguma desonestidade no trato da gestão pública, especialmente em municípios menores.

É importante compreender que a gestão pública não é para amadores, contém especificidades, exige compreensão para o fato de que a Administração Pública rege-se pelos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade e a eficiência nada mais é do que entregar ao cidadão os serviços pelos quais ele contribui com seus recursos financeiros e que a Constituição lhe garante como cidadão brasileiro.

À medida que o tempo passa, o controle externo passa a ser mais exigente, a reforma administrativa que implantou o conceito gerencial e, pelo que pode-se observar pela experiência, a fase da experimentação ou da improvisação está encerrando.

Envolto à gestão dos atos públicos está o conceito de controle em sentido amplo, de forma que desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948: Art. 15 que: “A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público, quanto a sua administração”.

Os controles da sociedade, pela aplicação do princípio da transparência e o índice de efetividade da gestão municipal está conduzindo à Administração Pública Municipal para outro estágio de operação – a especialização das carreiras e a necessidade de incluir nos seus quadros de profissionais versados na Ciência da Administração e Economia, com estruturas adequadas e planas de valoração profissional para atrair os melhores profissionais, sob pena de a cada dia, assistirmos à judicialização das questões atinentes ao cumprimento das políticas públicas e à responsabilização civil e pena do agente político, com sérios reflexos no seu direito à elegibilidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A gestão do tipo gerencial, inspirada na gestão das empresas privadas encontra-se em fase de incorporação na Administração Pública, ao longo desses dezessete anos convivemos com a administração burocrática e a implantação de princípios que privilegiam a administração do tipo gerencial, como é o caso das exigências de plano de trabalho, da inserção de metas quantitativas e qualitativas a serem atingidas em ações conveniadas na prestação de serviços de saúde, educação e assistência social. E assim:

Na prática, o que se viu é que o Princípio da Eficiência ultrapassou os limites do debate acadêmico e se instalou definitivamente na vida pública nacional. A partir dele, sob o escopo legal, abriu-se a possibilidade de se praticar a administração pública com eficiência, eficácia e efetividade. Os pressupostos da moderna teoria gerencial podem ser adotados por qualquer governo, seja nos planos federal, estadual ou municipal. Ou seja, a introdução desse princípio no ordenamento jurídico é a autorização básica e necessária para introduzir a moderna teoria gerencial na administração pública brasileira. Portanto, cabe agora aos gestores públicos dar as efetivas respostas à população, no sentido de garantir a ela a prestação de comodidades públicas condizentes com seus anseios reais, a tanto tempo postos em segundo plano pelos governantes brasileiros. (CASTRO, 2006. P.11)

A legislação incorporou a cultura do planejamento, como dispõe a Lei Complementar 101/2000, conhecida como a lei de responsabilidade fiscal, que obriga o planejamento da gestão que se inicia pelo lapso temporal de quatro anos, além de impor a descrição de ações e fixação de metas a serem atingidas ao longo do mandato dos prefeitos.

E considerando que:

A Gestão Pública precisa ser avaliada para conhecer e dar resposta ao cidadão comum, quanto ao grau de adequação e coerência existente entre as decisões dos gestores e a eficácia, eficiência e economicidade com que foram administrados os recursos públicos para serem atingidos os objetivos e metas da organização, estabelecidos nos planos e orçamentos. (BONEZZI, 2008, p.24)

Apesar da legislação, ainda persiste uma cultura burocrática que imobiliza e impede a efetividade das políticas públicas, mas espera-se que a sociedade pressione por uma gestão eficiente, eficaz e efetiva e o controle externo, representado pela Câmara Legislativa, auxiliado pelo Tribunal de Contas, colabore pela profissionalização da gestão municipal, mediante abertura de espaço para o ingresso de profissionais administradores e economistas, além de valorar os servidores do quadro permanente com a edição de planos de cargo e remuneração que incorporem benefícios àqueles servidores portadores de curso superior e pós-gradual na área de especialização, mestrado e doutorado, uma vez que a principal beneficiada será a população, última razão do serviço público.

REFERÊNCIAS

ABRÚCIO, Fernando Luiz. **Diganoóstico Geral das Administrações Públicas Estaduais Brasileiras**. Pesquisa PNAGE (Programa Nacional de Apoio à Modernização da Gestão e do Planejamento dos Estados e do Distrito Federal). ed. 26. nov. 2003.

BONEZZI, Carlos Alberto; PEDRAÇA, Luci Léia de Oliveira. **A Nova Administração Pública**: reflexão sobre o papel do Servidor Público do Estado do Paraná. Londrina, Paraná, 2008.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

BRASIL, **Emenda Constitucional 19 de 04 de junho de 1998**. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

BRASIL, **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

BRASIL, **Lei Complementar nº 101**, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Aspectos da Reforma Administrativa**. Revista CEJ, número 06, dezembro/1998.

CASTRO, Rodrigo Batista de. **Eficácia, Eficiência e Efetividade na Administração Pública**. 30º EnANPAD, set.2006.Salvador/BA. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/enanpad/2006/dwn/enanpad2006-apsa-1840.pdf>. Acesso em 28 de fevereiro de 2017.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

MANUAL do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. **Índice de efetividade da Gestão Municipal**. Imprensa Oficial. Governo do Estado de São Paulo, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MIRAGEM, Bruno. **A nova administração pública e o direito administrativo**: apresentação de Antonio Herman Benjamin. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PESSOA, Robertônio Santos. **A "nova Administração Pública"**. 1998. Jus Navigandi. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=318>. Acesso em 20 de fevereiro de 2017.

SÃO PAULO, Tribunal de Contas do Estado. **Índice de efetividade da gestão municipal**. 2004.